



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1559476 - RJ (2019/0231752-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS
ADVOGADOS : DOUGLAS BLAICHMAN - RJ098970
MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS - RJ114943
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
GABRIEL SANTOS ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ196819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786). Assim, o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir publicações relativas a fatos verídicos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1559476 - RJ (2019/0231752-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS
ADVOGADOS : DOUGLAS BLAICHMAN - RJ098970
MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS - RJ114943
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
GABRIEL SANTOS ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ196819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786). Assim, o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir publicações relativas a fatos verídicos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS, contra a decisão monocrática de fls. 720-724, e-STJ, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 338, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE A EMPRESA JORNALÍSTICA SE ABSTENHA DE DIVULGAR CENAS DE CALOROSA DISCUSSÃO ENTRE DOIS PARTICIPANTES DE PROGRAMA TELEVISIVO “NO LIMITE” EM REPRISE –

LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE – DIREITO AO ESQUECIMENTO - CENAS QUE SE VEICULADAS NA TELEVISÃO PODERIAM ACARRETAR NO RECORRIDO DOR E ANGUSTIA, SOBREVENDO-SE QUE JÁ SE PASSARAM QUINZE ANOS ENTRE O ENTREVERO ENVOLVENDO O AGRAVADO E OUTRO PARTICIPANTE DO PROGRAMA E A SUA REEXIBIÇÃO – PONDERAÇÃO DE INTERESSES – PREVALÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM REFLEXOS NO TOCANTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) VISTO QUE O PROGRAMA É DE ENTRETENIMENTO E NÃO APRESENTA QUALQUER IMPORTÂNCIA HISTÓRICA A COLETIVIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 362-369, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 371-389, e-STJ), a recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. apontou violação aos seguintes dispositivos: **a)** artigos 489, §1º, IV e 1.022, I e II, do CPC, ao deixar de sanar as relevantes omissões e contradições no julgamento do caso, suscitadas nos embargos de declaração, quais sejam: **i)** o fato de que o recorrido cedeu por meio de contrato suas imagens à emissora ao participar do reality show; **ii)** com a participação no programa de televisão, o recorrido se tornou pessoa notória, cujo direito de privacidade deve ser tutelado de forma mais branda; **b)** artigos 11, 20 e 21, do Código Civil, ao aplicar o direito ao esquecimento e entender pela prevalência do direito subjetivo do recorrido à sua vida, intimidade e imagem sobre o direito social à informação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 422-443, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 661-685, e-STJ.

Contraminuta às fls. 695-698, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 720-724, e-STJ), conheceu-se do agravo e deu-se provimento ao apelo extremo da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento atual desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, revelando-se necessária a reforma do aresto estadual para afastar o direito ao esquecimento e a obrigação da demandada, ora recorrente, de se abster de reexibir o programa televisivo.

Daí o presente agravo interno (fls. 728-741, e-STJ), no qual o agravante sustenta que a questão em julgamento não se limita ao direito ao esquecimento, mas trata da cessão de direito de imagem do autor por longo período. Aduz ser caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 745-766, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões deduzidas pelo insurgente são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. Consoante asseverado na decisão ora combatida, a parte recorrente, ora agravada, apontou violação aos artigos 11, 20 e 21, do Código Civil, ao argumento de que o julgador equivocou-se ao aplicar o direito ao esquecimento, tendo em vista que "*É público e notório que ao participar do primeiro reality show exibido na televisão brasileira, o recorrido teve a sua esfera de intimidade restringida.*" (fl. 386, e-STJ). Aduziu, ainda, que ao participar do programa "No limite", o recorrido cedeu por contrato a sua imagem para a emissora, sabendo que a sua participação o levaria a situações extremas que seriam transmitidas na íntegra.

No particular, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

Segundo consta dos autos, o programa "No Limite" estreou em 2000 e seria reexibido no início de 2016, sendo certo que o autor juntamente com o participante em alusão mais outros jogadores passavam por testes de resistência em algum local inóspito do Brasil, concorrendo a um prêmio em dinheiro oferecido pela emissora recorrente.

Ocorre que em um dos episódios, o autor chamou Amendoim de "crioulo" e por conta desta infeliz conduta, receia que hoje possa haver uma repercussão grande e prejudicial à sua vida, trazendo como argumento em seu favor o direito ao esquecimento. [...]

Analisando o caso em comento, constata-se que, de fato, a questão envolve dois direitos constitucionais em conflito: o direito à informação, do qual decorre a liberdade de imprensa (arts. 5º, IV e 220 da Constituição Federal) e a dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 5º, da CF), devendo o julgador valer-se da ponderação dos interesses/valores em conflito para decidir. [...]

A reexibição do reality show, uma década e meia após a sua estreia, na sua inteireza, trazendo as polêmicas cenas, podem incitar no público em geral reações das mais diversas e graves, afigurando-se plausível que o recorrido possa ser vítima de humilhação ou qualquer outra atitude negativa que venha influenciar diretamente em sua vida social ou familiar, QUE HOJE É OUTRA.

Por isso, o autor da demanda logrou êxito em demonstrar sua preocupação em se vivenciar alguma situação futura de reprovação social, provando estar estabilizado profissionalmente e ter formado família. Outrossim, a sociedade atual pode enxergar a situação vivenciada pelos dois envolvidos na contenta com maior rigor e juízo de reprovação.

Ao contrário do que afirmou a apelante, **o direito ao esquecimento é hodiernamente entendido pelas Altas Cortes como prerrogativa de se controlar determinados aspectos referentes ao tempo, modo e finalidade de utilização por terceiros de fatos pretéritos que possam envolver o titular em constrangimento desnecessário e desmedido.** Em outras palavras, baliza-se, de acordo com o caso concreto, se o titular possui ou não direito ao esquecimento em contrapartida com o direito à liberdade de imprensa. [...]

Nesse contexto, a reexibição de programa com as polêmicas cenas realmente

poderia trazer ao recorrido transtornos psicológicos e emocionais, **o que leva ao reconhecimento do direito ao esquecimento que hodiernamente se afirma como um direito à esperança**, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa, o que em nada macula a liberdade de imprensa. (fls. 342-347, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, no caso concreto, o Tribunal local reconheceu o direito ao esquecimento, por entender que a reexibição de cenas do programa de televisão poderia trazer ao recorrido transtornos psicológicos e emocionais.

Todavia, embora não se desconheça que em algumas oportunidades esta Corte Superior tenha se pronunciado favoravelmente à existência do direito ao esquecimento, com o passar do tempo, a jurisprudência evoluiu e, em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (Tema 786), passou-se a aplicar a tese de que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, portanto, não se justifica a exclusão de publicações relativas a fatos verídicos.

A referida tese, firmada pelo STF no julgamento do RE 1.010.606/RJ (Tema 786), DJe 20/05/2021, tem o seguinte teor:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Na hipótese *sub judice*, o Tribunal estadual ponderou que "*a reexibição de programa com as polêmicas cenas realmente poderia trazer ao recorrido transtornos psicológicos e emocionais*" (fl. 347, e-STJ).

No entanto, em razão da orientação firmada pelo STF, o direito ao esquecimento, porque incompatível com a Constituição Federal, não é capaz de justificar a atribuição, à recorrente, da obrigação de se abster de reexibir as cenas do programa em questão. Ademais, na hipótese, se trata de conteúdo televisivo, portanto, não há falar em inveracidade de informação que pudesse macular a mensagem levada a público com a reexibição do programa.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE BUSCAS. **INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL.** ALEGADO DISTINGUISHING QUE NÃO SE SUSTENTA. 1. Controvérsia sobre a legalidade da ordem a determinar a abstenção de vinculação do nome do demandante a notícias publicadas em mídia digital do jornal "O Globo" como resultado das buscas na ferramenta do Google. 2. Não se demonstra serem falsos os fatos narrados na notícia publicada no jornal digital, limitando-se a manifestar que foram arquivadas as investigações, o que desautoriza a pretensão de desindexação do referido conteúdo jornalístico do nome do demandante. 3. No mês de fevereiro do presente ano (2021), **o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral, rechaçou a existência do direito ao esquecimento**, fixando a tese que ora se reproduz: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido

como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível." (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021) 4. **Impossibilidade, assim, de ser reconhecido o direito a ver obstada a divulgação de fato consistente na realização de investigações acerca das atividades de determinado cidadão, não decorrendo, assim, violação a direitos da personalidade do demandante a apresentação de resultados publicados na imprensa digital pelo provedor de buscas na internet, mesmo que tragam algum incômodo àquele que fora objeto das referidas investigações.** 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.774.425/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. **EXCLUSÃO DA NOTÍCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO CABIMENTO.** 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 29/06/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/10/2020 e concluso ao gabinete em 19/08/2021. 2. **O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional e b) o direito ao esquecimento é capaz de justificar a imposição da obrigação de excluir matéria jornalística.** [...] 4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, a saber: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Ou seja, o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado. 5. Em algumas oportunidades, a Quarta e a Sexta Turmas desta Corte Superior se pronunciaram favoravelmente acerca da existência do direito ao esquecimento. Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, ponderou-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada). Ocorre que, em fevereiro deste ano, **o Supremo Tribunal Federal definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786).** Assim, **o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação relativa a fatos verídicos.** 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.961.581/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.) [grifou-se]

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1765012/SP, RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/11/2023; AREsp 1487539/SP, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO,

DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/10/2023; REsp 2006420/RJ, RELATORA Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/03/2023.

Nesse cenário, infere-se que o acórdão recorrido destoou do entendimento atual desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, revelando-se necessária a reforma do aresto estadual para afastar o direito ao esquecimento e a obrigação da demandada, ora recorrente, de se abster de reexibir o programa televisivo.

Por fim, ao contrário do alegado pelo ora agravante, a controvérsia estabelecida nos autos se refere ao direito ao esquecimento, consoante consta do acórdão, sendo esse inclusive o seu principal fundamento. Portanto, não prospera o argumento de ausência de cessão do direito de imagem do autor por longo período, questão essa que não fora sequer apreciada pelo órgão julgador.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.559.476 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0231752-0

Número de Origem:

0026386-06.2016.8.19.0001 00263860620168190001 263860620168190001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

GABRIEL SANTOS ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ196819

AGRAVADO : MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADOS : DOUGLAS BLAICHMAN - RJ098970

MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS - RJ114943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADOS : DOUGLAS BLAICHMAN - RJ098970

MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS - RJ114943

AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

GABRIEL SANTOS ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ196819

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024